

2. No ano escolar de 1959-1960 apenas funcionará o 6.º ano no Liceu referido no número anterior.

Art. 2.º São fixados os seguintes quadros do pessoal docente, de secretaria e menor do liceu em que, pelo presente diploma, é criado o 3.º ciclo:

Professores efectivos:

1.º grupo . . . . .	1
2.º grupo . . . . .	2
3.º grupo . . . . .	2
4.º grupo . . . . .	1
5.º grupo . . . . .	1
6.º grupo . . . . .	1
7.º grupo . . . . .	1
8.º grupo . . . . .	2
9.º grupo . . . . .	2

Pessoal de secretaria:

Terceiros-officiais . . . . .	1
Aspirantes . . . . .	1
Escriturários de 2.ª classe . . . . .	1

Pessoal menor:

Contínuos de 1.ª classe . . . . .	2
Contínuos de 2.ª classe . . . . .	3
Serventes . . . . .	4

Art. 3.º Compete ao Ministro da Educação Nacional determinar, por despacho, a data a partir da qual devem ser feitos os provimentos dos lugares criados pelo artigo anterior.

Art. 4.º Os encargos com os abonos ao pessoal de que trata o presente decreto-lei serão satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades da dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 709.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 42 363

O Decreto-Lei n.º 41 004, de 15 de Fevereiro de 1957, considera de interesse nacional a instalação e o exercício da indústria de lapidação de diamantes e prevê a sua exploração em regime de exclusivo.

Nos termos do mesmo decreto foi constituída, por escritura de 31 de Dezembro de 1957, uma sociedade anónima para explorar esta indústria, pelo que se torna incompatível o exercício desta modalidade com o trabalho no domicílio, até hoje autorizado.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É excluída das modalidades industriais referidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954, a indústria de lapidação de diamantes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Portaria n.º 17 255

Em condições especiais têm os CTT autorizado a ligação à rede telefónica nacional de PPCA pertencentes a entidades particulares.

Prevedendo-se que surjam casos idênticos nas áreas exploradas pela The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd., convém autorizar esta companhia a praticar política análoga à seguida pelos CTT.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que no sistema tarifário dos serviços telefónicos concessionados à The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd., sejam introduzidas as seguintes taxas:

#### I — Taxas de instalação

Número das taxas	Taxas
15	Ligação de PPCA particular à rede da APT: Por cada PS que o PPCA comportar. . . . . 75\$00

#### II — Assinaturas mensais de postos principais e instalações acessórias

115	Ligação de PPCA particular à rede da APT: Por cada PS que o PPCA comportar. . . . . 3\$00
-----	--

Ministério das Comunicações, 3 de Julho de 1959. — O Ministro das Comunicações, Carlos Gomes da Silva Ribeiro.